TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 191980/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 822/22 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais (IPASPMJ). Exercício de 2020. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais (IPASPMJ), relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Valdemir Ferreira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3376/21-CGM (peça 9), apontou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

Oportunizado o contraditório, a jurisdicionada apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 15/19.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 74/22-CGM (peça 21), verificando que a irregularidade foi sanada no curso da instrução, opinou pela regularidade das contas com ressalva:

> Em sede de contraditório o interessado argumenta que procedeu, no exercício de 2021, aos ajustes necessários para compatibilizar o registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo do exercício financeiro de 2020, na importância de R$ 193.604.847,25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3P.8

> Para tanto, encaminhou Balancete de Verificação (peça processual nº 17) e Balanço Patrimonial (peça processual nº 18), ambos do exercício financeiro de 2021, comprovando o registro contábil das operações procedidas para saneamento dos fatos evidenciados anteriormente.
>
> Desta forma, tendo em vista os procedimentos adotados e os documentos apensados ao processo, pode-se considerar ressalvado o apontamento evidenciado na instrução anterior, haja vista que sua regularização se deu em exercício posterior ao da ocorrência do fato.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 56/22-5PC (peça 22), acompanhou o entendimento da unidade pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Constato que os novos documentos apresentados sanam a irregularidade anteriormente apontada. Contudo, é cabível a aposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1], pois a regularização se deu em período subsequente ao da análise desta prestação de contas.

Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 74/22-CGM e o Parecer nº 56/22-5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

[1] "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3P.8

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade com ressalva** das contas do exercício de 2020 do senhor Valdemir Ferreira, em razão da regularização posterior dos registros contábeis.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2020 do senhor Valdemir Ferreira, em razão da regularização posterior dos registros contábeis;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias.

III – encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3P.8

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3P.8